

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010517-19.2015.8.19.0007

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DA ROCHA.

EMBARGADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA SAAE BM.

RELATOR: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Embargos de declaração. Direito Processual Civil. Alegação de omissão. No caso em tela, o acórdão ora embargado negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. No que pertine à alegação de omissão quanto à condenação em honorários recursais, entendo que estes devem ser acolhidos. De fato, o recurso de apelação foi interposto contra sentença que foi publicada em 26/09/2016, incidindo na hipótese os termos do Enunciado administrativo n. 7 do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.". Assim, os embargos devem ser acolhidos para constar a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais na forma do art. 85, § 11 do NCPC, no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, quantia esta que,

somada aos honorários fixados em primeira instância, perfazem o valor total de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Provimento dos embargos.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 108/111.

O recurso suscita omissão, alegando que o julgado deixou de se manifestar sobre a violação de dispositivo legal aplicável ao caso concreto.

Requer a supressão do referido vício e que sejam prestados efeitos modificativos.

Sem contrarrazões (fl. 128).

É o relatório.

VOTO

No caso em tela, o acórdão ora embargado negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para: a) declarar a inexistência de dívida do autor com relação às faturas vencidas em

fevereiro de 2014 e maio de 2015; b) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1 % ao mês a partir de 23/06/2015 e correção monetária a contar da publicação da sentença pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Condenou, por fim, o réu ao pagamento das despesas processuais, observada a isenção legal quanto ao recolhimento das custas, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

No que pertine à alegação de omissão quanto à condenação em honorários recursais, entendo que os embargos devem ser acolhidos.

De fato, o recurso de apelação foi interposto contra sentença que foi publicada em 26/09/2016, incidindo na hipótese os termos do Enunciado administrativo n. 7 do STJ:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

Assim, entendo que os embargos devem ser acolhidos para constar no dispositivo e na ementa do acórdão a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais na forma do art. 85, § 11 do NCPC, no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, quantia esta que, somada aos honorários fixados em primeira instância, perfazem o valor total de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante tais considerações, voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supramencionada, mantendo-se o restante do acórdão na forma como foi lançado.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 2019.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR RELATOR